

A. I. Nº - 206981.0204/09-4
AUTUADO - PEVAL S/A.
AUTUANTE - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET 09.07.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-05/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infrações parcialmente elididas. Reconhecimento, pelo contribuinte de parte da exigência fiscal, cujos valores foram objeto de pedido de pagamento com os benefícios da Lei nº 11.908/10. Homologação das quantias já recolhidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/12/2009, no valor total histórico de R\$ 171.502,27, para exigir multa, pelas irregularidades abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escritura fiscal. Multa acessória de 10%, no valor de R\$ 154.218,45.

INFRAÇÃO 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escritura fiscal. Multa acessória de 1%, no valor de R\$ 17.285,82.

O contribuinte, através de seus advogados (procuração anexa), apresentou defesa, acostada às fls. 21 a 37 dos autos. Inicialmente destacou a importância do princípio da verdade material na solução das lides administrativas e fiscais. Nesse sentido transcreveu na peça defensiva ensinamentos do jurista James Marins.

Em seguida pediu o cancelamento do Auto de Infração, apontando que as notas fiscais objeto do lançamento das penalidades se referem a diversas situações que afastam a exigência tributária, a exemplo de notas fiscais de aquisição de serviços, notas fiscais de saídas, dentre outras exemplos, que também não importam em pagamento de ICMS, por não se referirem a fato jurídico tributado pelo referido imposto.

Invocou a aplicação, ao caso, das disposições do art. 915, § 6º, do RICMS, que possibilita a redução ou cancelamento das penalidades pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação e que também não tenham implicado em falta de recolhimento de tributo.

Relacionou, na peça defensiva, de forma separada, por tipo de ocorrência, as notas fiscais objeto do lançamento, juntando cópias das mesmas ao processo.

Às fls. 25/26, listou as notas fiscais relacionadas a prestação de serviços, fato jurídico que não se encontra no âmbito de incidência do ICMS, pedindo a exclusão das ~~penalidades~~.

Mais à frente, às fls. 26/29, listou as notas fiscais em que houve err

corrigidas através de “carta de correção”, visto que o emitente cons

documentos a inscrição do estabelecimento autuado, quando o correto seria o da filial (I.E. nº 29.254.422), onde foram devidamente registradas.

Em seguida, às fls. 30 a 32, foram listadas as notas fiscais registradas na escrita fiscal com erros de digitação nos números correspondentes (erros materiais), fato que não teria impostado em falta de escrituração das mesmas.

O contribuinte, às fls. 32 a 34, relacionou as notas fiscais que se referem a operações de saídas, indevidamente listadas pelo autuante com notas de aquisição, razão pela qual não constam dos registros de entradas.

Por fim, às fls. 35 a 36, foi apresentado o rol de notas fiscais que o autuado informa não conhecer a procedência, requerendo que as mesmas sejam procuradas junto aos respectivos fornecedores. Informa ainda que pelo fato do levantamento fiscal ter se baseado nas informações do Sintegra dos fornecedores, tais notas não se encontram nos livros contábeis e fiscais da empresa, sendo impossível para a mesma demonstrar qualquer fato visando expurgá-las da apuração fiscal.

Requeru a realização de diligência para a verificação das alegações apresentadas na peça de defesa e pediu a decretação da improcedência ou da nulidade das imputações fiscais.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 297 a 298 do PAF. Após fazer uma síntese das alegações defensivas, acatou as razões apresentadas pelo autuado, informando ainda que na ação fiscal fez uso das ferramentas disponibilizadas aos auditores fiscais pela Sefaz-Ba, entre elas o Sintegra. Todavia, no caso presente, foi constatado, com surpresa, que o uso desse sistema resultou em incorreções que o levaram a lavrar Auto de Infração com base em dados falsos. Postulou pela improcedência do lançamento fiscal.

Em 24/05/2010, o contribuinte, para auferir os benefícios da Lei nº 11.908/10 (Anistia Fiscal), requereu, através de petição específica (fls. 302/304), o pagamento do débito relativo ao Auto de Infração em lide, com reconhecimento parcial da dívida, totalizando a cifra de R\$ 14.365,84.

Às fls. 306 a 310, a Secretaria do CONSEF, através da sua Coordenação Administrativa juntou ao PAF relatórios extraídos dos sistemas informatizados da SEFAZ informando o pagamento parcial do débito.

VOTO

Após a informação fiscal ficou constatado neste processo que o levantamento elaborado pelo autuante, que serviu de base para a exigência das penalidades por falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, apresentava diversos equívocos. Conforme foi reclamado pelo contribuinte na peça de defesa, houve a inclusão de notas de prestação de serviços, notas de saídas, além de documentos destinados a outro estabelecimento da empresa ou devidamente registrados com erros apenas de numeração na inscrição.

Apenas em relação às notas fiscais emitidas por alguns fornecedores, listadas às páginas 35 a 36 dos presentes autos, houve a negativa de aquisição das mercadorias e o pedido formulado pela defesa para que o fisco fizesse a prova da remessa e entrega dos produtos ao estabelecimento autuado.

Todavia, o contribuinte, em intervenção posterior no processo, apesar de anteriormente ter pedido a exclusão total das multas, reconheceu a procedência parcial do lançamento, tendo formalizado petição visando o pagamento parcial do débito com os benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal).

Acolho a pretensão do contribuinte para excluir da exigência fiscal as notas fiscais cuja regularidade da operação foi expressamente reconhecida pelo autuante na informação fiscal, mantendo apenas a penalidade nos valores que foram objeto do pedido de amparo nos benefícios ofertados pela Lei nº 11.908/10.

Assim, o valor do débito passa a ter a configuração descrita no demonstrativo abaixo, que difere do apresentado pelo autuado, às fls. 302/304, em apenas R\$ 0,20 (vinte centavos de real), devendo os valores já recolhidos pelo sujeito passivo serem homologados pela autoridade fazendária competente.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO RECONHECIDO P/ PAG. PELA LEI N° 11.908/2010				
Nº DA INFRAÇÃO	CÓDIGO DA INFRAÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO	VALOR RECONHECIDO
1	160101	31/01/2005	4.559,53	16,80
1	160101	31/03/2005	8.755,69	2.000,00
1	160101	30/04/2005	8.350,82	709,30
1	160101	31/05/2005	7.947,34	3,30
1	160101	30/06/2005	7.316,92	474,23
1	160101	31/07/2005	10.742,10	1.626,11
1	160101	31/08/2005	11.398,30	163,41
1	160101	30/09/2005	6.144,25	18,00
1	160101	31/10/2005	11.191,70	2.832,30
1	160101	31/12/2005	1.235,86	190,07
1	160101	28/02/2006	6,86	4,70
1	160101	30/09/2006	5.548,30	16,00
1	160101	31/10/2006	6.127,30	579,00
1	160101	31/12/2006	10.320,26	2.404,04
2	160102	31/01/2005	231,13	154,14
2	160102	31/03/2005	205,38	93,96
2	160102	30/04/2005	61,92	23,77
2	160102	31/05/2005	45,27	21,39
2	160102	30/07/2005	375,80	233,08
2	160102	30/08/2005	315,39	103,90
2	160102	30/09/2005	2.055,99	159,69
2	160102	31/12/2005	944,02	179,85
2	160102	31/01/2006	597,31	2,00
2	160102	28/02/2006	102,31	11,87
2	160102	31/03/2006	316,76	11,93
2	160102	31/05/2006	11,88	11,93
2	160102	30/06/2006	1.107,58	201,33
2	160102	31/07/2006	956,67	937,58
2	160102	31/08/2006	129,59	12,14
2	160102	30/09/2006	167,85	8,24
2	160102	31/10/2006	3.007,91	7,54
2	160102	30/11/2006	1.744,59	1.137,54
2	160102	31/12/2006	18,19	16,90
TOTAL				14.366,04

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206981.0204/09-4, lavrado contra **PEVAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$14.366,04**, previstas, no art. 42, inc. IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo com os benefícios da Lei nº 11.908/10, deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Esta Junta recorre de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NAT,